

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2006

Apenso: PL n.º 7.236, de 2006

Disciplina as atividades profissionais relacionadas à Informática, Computação e Sistema de Informação e dá outras providências

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.109, de 2006, submetido pelo ilustre Deputado Bonifácio de Andrada, visa estabelecer normas para regulamentar o exercício de atividades profissionais na área de informática, computação, sistema de informação, processamento de dados e outras correlatas.

Além dos diplomados em nível superior no País e os reconhecidos do exterior, a proposição reconhece o direito profissional dos formados em curso de tecnólogos, seqüenciais, bem como daqueles que exercem a profissão a, pelo menos, cinco anos. Enquanto não houver conselhos – federal e regionais – é facultado aos profissionais da área o direito de registrar seus diplomas no Ministério do Trabalho e em instituição universitária credenciada para tal. Por fim, é estabelecido o prazo de sessenta dias para que o Poder Executivo envie ao Congresso Nacional Projeto de Lei instituindo tais conselhos.

O PL n.º 7.236, de 2006, apensado, também de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, propõe a regulamentação dos conselhos de registro e inscrição profissional da área tecnológica. Determina, ainda, que os diplomados em cursos seqüenciais ou tecnológicos poderão inscrever-se em conselhos profissionais de ocupações pertinentes ou, na ausência destes, junto ao Ministério do Trabalho.

Estabelece, por fim, o Projeto de Lei apensado, que o Poder Executivo envie, no prazo de 120 dias, ao Congresso Nacional Projeto de Lei, disciplinando a criação de conselhos profissionais para novas ocupações.

Nenhuma das Proposições recebeu emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As constantes mudanças tecnológicas, bem como outros fatores de natureza econômica, social e cultural têm introduzido novas ocupações no mercado de trabalho.

É natural e necessário que se proceda a regulamentação destas ocupações de modo a preservar a sociedade e os portadores de qualificação profissional adequada.

O Projeto de Lei n.º 7.109. de 2006, do Deputado Bonifácio Andrada, oferece os elementos apropriados para a regulamentação do exercício de atividades profissionais na área de informática, computação, sistema de informação, processamento de dados e outras correlatas. Especifica que estas atividades poderão ser desenvolvidas por diplomados em nível superior no País e os reconhecidos do exterior; reconhece também o direito profissional dos formados em curso de tecnólogos, seqüenciais, bem como daqueles que exercem comprovadamente a profissão a, pelo menos, cinco anos.

O outro Projeto de Lei, de n.º 7.236, de 2006, também de autoria do Deputado Bonifácio de Andrada, é complementar ao anterior pois

determina que os portadores de diplomas de cursos seqüenciais ou tecnológicos poderão inscrever-se em conselhos profissionais de ocupações pertinentes ou, na ausência destes, junto ao Ministério do Trabalho. Estabelece, ainda, que o Poder Executivo deve enviar, ao Congresso Nacional, no prazo de 120 dias, Projeto de Lei que discipline a criação de conselhos profissionais para novas ocupações.

Os dois Projetos de Lei tratam de modo apropriado de matéria relevante e merecedora da atenção desta Casa. Nossa opção, portanto, é no sentido do aproveitamento das proposições contidas em ambos, incorporando-as em um único texto legislativo.

Pelo exposto, nosso Parecer é pela aprovação do Projeto Lei n.º 7.109, de 2006, e de seu apensado Projeto de Lei n.º 7.236, de 2006, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LOBBE NETO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.109, DE 2006 **Apensado Projeto de Lei n.º 7.236, DE 2006**

Disciplina as atividades profissionais relacionadas à Informática, Computação e Sistema de Informação e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O exercício de atividades profissionais relacionadas à informática, computação, sistemas de informação, processamento de dados e outras correlatas são livres em todo o território nacional, de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Art. 2º. As atividades ocupacionais mencionadas no artigo anterior poderão ser exercidas pelos seguintes profissionais:

a) Os diplomados em nível superior em cursos de informática ou computação, processamento de dados, sistema de informação e áreas correlatas reconhecidas pela legislação do País.

b) Os portadores de diplomas de nível superior emitidos por instituições estrangeira, revalidados de acordo com a legislação em vigor.

c) O tecnólogos e os formados em cursos seqüenciais e cursos técnicos ou outros que ofereçam diploma de nível superior.

d) Os que, na data da publicação desta Lei tenham, comprovadamente, exercido no mínimo cinco anos em atividades na área de informática, computação ou correlatas, mencionadas nas letras anteriores.

Art. 3º. Enquanto não for implantado o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e Computação, os referidos nesta Lei, serão registrados no Ministério do Trabalho e na instituição universitária, na forma regulamentada em Lei.

Parágrafo Único. Os mencionados na letra d) do artigo anterior registrarão no Ministério do Trabalho a documentação comprobatória de suas condições profissionais para o efetivo registro profissional.

Art. 4º. No prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional Projeto de Lei disciplinando a criação de Conselhos Profissionais das novas ocupações, especialmente àquelas áreas referidas no artigo primeiro desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado LOBBE NETO
Relator